

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS NECESSÁRIOS A SUA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES

**IMPUGNANTE:** IPM SISTEMAS LTDA.

**DECISÃO**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação intentada em 03/12/2019 por IPM SISTEMAS LTDA. aos termos do edital de Pregão presencial nº 73/2019, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS NECESSÁRIOS A SUA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES, publicado em 22/11/2019 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 05/12/2019 as 09:05 horas.

Em suas razões, na síntese necessária, o impugnante alega vício no edital, inviabilizando a apresentação de proposta, face a ausência de definições objetivas em diversos itens, notadamente com relação aos serviços requisitados de customização e treinamento os quais não definem as atividades a serem desempenhadas, os prazos a quantidade de pessoas envolvidas, conforme item 3.2.7; 3.5; 3.8; que impõe a amortização exclusiva do custo de treinamento a empresa ignorando a amplitude que tal situação pode acarretar nos custos do projeto, dificultando a apresentação de uma proposta condizente com o objeto. Da mesma forma, assevera que o item 32 e 58 do item 5.2, impõe suporte de envio de arquivo de qualquer tamanho (ilimitado), condicionando capacidade mínima mas não máxima, o que acaba por

ignorar os custos necessárias ao seu armazenamento também ressalta que os itens 5.3; 5.24 e 5.31, dispõe da obrigação da empresa de modificar relatórios e layout a qualquer tempo e sem custo, o que, assevera contraria os preceitos de objetividade que o edital deve conter, impondo ônus incalculáveis ao fornecedor e dificultando a apresentação da proposta. Diante do exposto requer a retificação do edital de modo a contemplar as questões aventadas

Ante a impugnação, em sede de cognição sumária, decidimos pela suspensão do certame e enviamos para análise do corpo técnico competente, que, em 27/03/2020, após análise, manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados pelo impugnante, esclarecendo que:

*“...informar que foram verificados os questionamentos/fatos levantados pela empresa, sendo que todos eram cabíveis. Assim, realizamos a correção no termo de referência, o qual enviamos ao Setor de Licitações por Meio Digital....”*

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 03/12/2019 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 05/12/2019, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

## **III. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, vislumbra-se que impugnação se resume a questões de ordem técnica de descriptivo do edital, notadamente no que tange ao subjetivismo de informações que podem gerar custos imprevisíveis no contrato gerando a necessidade de sua definição.

Nesse sentido, considerando que o preceito legal impõe objetividade ao edital e diante da manifestação do setor técnico, necessária a retificação do edital, nos exatos termos sugeridos.

#### **IV. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, DEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, alterando o edital conforme sugerido pelo setor técnico. republicando o edital.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 27 de março de 2020

Maria Angélica Faggiani  
Secretária da Fazenda e Administração